

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 77/88 - REAUTUADO EM 27.02.89

INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

ASSUNTO : Solicita autorização para funcionamento da E.M.A. de Primeiro Grau "Engenheiro Rubens F. Guimarães" com o Curso de Grau de 5ª a 8ª série e terminalidade em Agropecuária.

RELATORA : Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PARECER CEE Nº 775/90 APROVADO EM

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

a) A Prefeitura Municipal de Rio Claro, através do Senhor Secretário dos Negócios da Educação Cultura Esportes e Turismo encaminhou ao CEE Ofício Nº 114/89, expondo que:

b) "há necessidade da alteração na "Grade Curricular" da Escola Municipal Agrícola de 1º Grau "Engº Rubens Foot Guimarães", no que se refere ao artigo 7º da Lei 5692/71, uma vez que não há possibilidade da contratação de um orientador educacional, tendo em vista que a escola dista do Município mais de 7 Km e, sendo profissionalizante com peculiaridades agrícolas, estando em fase de instalação, em que se verifica, ainda, quais são as disciplinas que oferecem melhores condições para atingir seus objetivos, sem contudo ferir a legislação;

c) propõe, então, que em substituição às aulas dadas pelo orientador educacional, coloquem-se aulas de Educação Moral e Cívica e uma de Língua Estrangeira Moderna, de acordo com a Resolução SE 07 de 19.01.89".

2. APRECIÇÃO

A Lei Federal 5692/71, em seu Parágrafo único do artigo 2º diz que "a organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada por regimento, a ser aprovado pelo órgão do próprio sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho Estadual de Educação."

Através da Deliberação CEE nº 33/72, o Conselho fixou normas para a elaboração do Regimento Escolar e, em seu artigo 13, prevê: "que o estabelecimento disporá sobre a elaboração do Plano Escolar de forma a garantir a unidade e a experiência do processo educativo.

No Parecer 600/79, relatado pelo nobre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil, o CEE já se pronunciou sobre os princípios e objetivos do

respeitadas as normas baixadas pelo CFE e CEE,

Tendo em vista que o CEE já se pronunciou a respeito, através de vários Pareceres e verificando que não há nenhuma alteração a ser feita na subseção II, da Orientação Educacional, do Regimento Escolar, a interessada poderá alterar a "grade curricular" contida no Plano aprovado pelo Parecer CEE Nº 64/88 de modo a atender às peculiaridades locais e do ensino ministrado, inserindo-as no Plano Escolar a ser homologado pela DE a que se subordina a Escola.

3. CONCLUSÃO

a. Poderá a Delegacia de Ensino de Rio Claro DRE-Campinas homologar a alteração da grade curricular da E.M. Agrícola de Primeiro Grau "Engenheiro Rubens Foot Guimarães".

b. Deve a Escola atender às exigências do Parecer 64/88 enviando ao CEE relatório das atividades desenvolvidas.

São Paulo, 28 de março de 1990.

**a) Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE
RELATORA**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de setembro de 1990

**a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**